



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 118.00263/2023-97

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que inclui o Capítulo V-A e revoga o Capítulo V com seus arts. 29 a 34 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 que institui posturas para o Município de Porto Alegre; altera o § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 415, de 7 de abril de 1998, que dispõe sobre a permissão de uso e do passeio público, fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras; altera o § 1º do art. 4º e inclui o inc. XI no caput, os §§ 8º e 9º no art. 4º, e o § 3º no art. 6º da Lei Complementar nº 876, de 3 de março de 2020 que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para os atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório.

O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio favorável pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição visa a disciplinar a atividade econômica em âmbito local, dispondo, inclusive, sobre o poder de polícia municipal no âmbito do Município de Porto Alegre, de modo que a matéria proposta é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

Também, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê expressamente que compete ao Município, privativamente, licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização; estabelecendo, ainda, em seu artigo 94, inciso IV, a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

Ante o exposto, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionados.

---



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 05/04/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0532983** e o código CRC **E91479B2**.

---



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 111/23 – CCJ** contido no doc 0532983 (SEI nº 118.00263/2023-97 – Proc. nº 0110/23 - PLCE 004), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **13 de abril de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 14/04/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0538813** e o código CRC **F3553EDF**.